SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746366 - SP (2024/0347556-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	OSWALDO CRUZ LABSERVICE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PALADIO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PROTECNICA PAULISTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LAURA SANTANA RAMOS - SP176904
		DANILO FERREIRA DE SOUZA - SP305989
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		CAMILLA DALPINO GIACHINI - SP435685
		PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
		RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial interposto nos autos originários.

Documento eletrônico VDA59643889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a894b5c3-67c9-4d9f-81fe-3003c886faac

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados (arts. 39, § 2º, 45, §§ 1º e 2º, e 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005); incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e ausência de atendimento dos requisitos legais e regimentais para demonstração do dissídio jurisprudencial..
3. A parte agravante defende o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.
6. A parte agravante não impugnou, específica e adequadamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 5 do STJ, razão pela qual é caso de incidência da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTRJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59643889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a894b5c3-67c9-4d9f-81fe-3003c886faac

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a894b5c3-67c9-4d9f-81fe-3003c886faac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746366 - SP (2024/0347556-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	OSWALDO CRUZ LABSERVICE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PALADIO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PROTECNICA PAULISTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LAURA SANTANA RAMOS - SP176904
		DANILO FERREIRA DE SOUZA - SP305989
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		CAMILLA DALPINO GIACHINI - SP435685
		PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
		RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial interposto nos autos originários.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados (arts. 39, § 2º, 45, §§ 1º e 2º, e 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005); incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e ausência de atendimento dos requisitos legais e regimentais para demonstração do dissídio jurisprudencial..
3. A parte agravante defende o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou

Documento eletrônico VDA58122580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:40
Código de Controle do Documento: 5668b4f5-68db-4b25-961c-5f75441a048e

especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou, específica e adequadamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 5 do STJ, razão pela qual é caso de incidência da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTRJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCAÇÃO LTDA. e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contrarrazões às fls. 491-498.

Documento eletrônico VDA58122580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:40
Código de Controle do Documento: 5668b4f5-68db-4b25-961c-5f75441a048e

É o breve relatório.

VOTO

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados (arts. 39, § 2º, 45, §§ 1º e 2º, e 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e na ausência de atendimento dos requisitos legais e regimentais para demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões recursais, porém, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 5 do STJ.

Em que pese a parte agravante tenha indicado um tópico onde, em tese, impugnaria a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, da detida análise do tópico presente no agravo em recurso especial percebe-se que a agravante limitou-se a impugnar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deixando de demonstrar em que medida não caberia a incidência da Súmula n. 5 do STJ ao presente caso.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Documento eletrônico VDA58122580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:40
Código de Controle do Documento: 5668b4f5-68db-4b25-961c-5f75441a048e

Importa salientar que alegações genéricas são insuficientes à impugnação da decisão de inadmissão, isto é, a irresignação há de ser total, objetiva e pormenorizada, não bastando, inclusive, a remissão a fundamentos anteriores.

Confira-se o entendimento desta Corte quanto ao tema:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE DEMOSNTRAÇÃO EFETIVA DA NÃO APLICAÇÃO.
>
> 1. A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula n. 182/STJ.
>
> **2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ**.
>
> 4. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
>
> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023, destaquei)

Assim, tendo em vista que, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, em 19/9/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA58122580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:40
Código de Controle do Documento: 5668b4f5-68db-4b25-961c-5f75441a048e

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58122580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:40
Código de Controle do Documento: 5668b4f5-68db-4b25-961c-5f75441a048e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.746.366 / SP

Número Registro: 2024/0347556-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11120117720228260100 20240000227073 22492638020238260000 22775144520228260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: OSWALDO CRUZ LABSERVICE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: PALADIO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: PROTECNICA PAULISTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904
	DANILO FERREIRA DE SOUZA - SP305989
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
	RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
	CAMILLA DALPINO GIACHINI - SP435685
	PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA59617444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:24
Código de Controle do Documento: 8f472bd2-8ab8-4d6c-9263-6fd7f17e633f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:24
Código de Controle do Documento: 8f472bd2-8ab8-4d6c-9263-6fd7f17e633f